



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.000312/2002-11
Recurso nº 229.907 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.520 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1998 a 30/04/2002

LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REDISCUSSÃO DO DIREITO CREDITÓRIO E/OU DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento realizado para formalização de crédito tributário atinente a compensação não homologada, não é possível debater a procedência de crédito tributário de titularidade do contribuinte quando objeto de outro processo administrativo fiscal, mormente quando proferidas decisões já cobertas pelo manto da definitividade.

LANÇAMENTO FUNDAMENTADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 90 DA MP 2.158-35/2001. MANUTENÇÃO.

Os lançamentos realizados sob a égide do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, anteriores à vigência do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que os limita à aplicação de penalidade nas hipóteses que especifica, devem ser mantidos por aplicação do disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional.

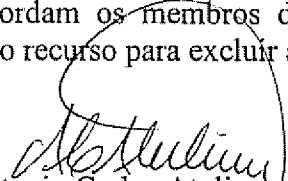
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

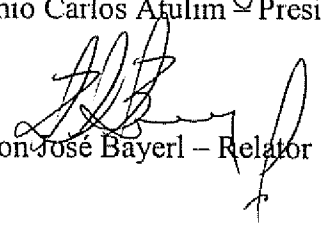
Com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convolada na Lei nº 10.833/03, por intermédio de seu artigo 18, a multa aplicada aos casos de compensação indevida ficou restrita à eventualidade de falsidade na informação prestada pelo sujeito passivo, o que, em não se caracterizando, conforma-se na hipótese prevista no art. 106, II do Código Tributário Nacional, impondo a retroatividade da norma mais benévola ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se, na espécie de auto de infração de Cofins, período abril/1998 a abril/2002, lavrado para constituição de créditos originários de compensação indevida ocorrida nos fatos geradores abril/1998 a julho/2000 e diferenças por falta de recolhimento no período agosto/2000 a abril/2002.

Por bem refletir o caso versado nos autos, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, *verbis*:

“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 232/241, que exige o recolhimento de (...) de Cofins e (...) de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, cientificada em 14/11/2002 (fl. 239), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/04/1998 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001 e de 01/06/2001 a 30/04/2002, conforme demonstrativos de apuração de fls. 232/235 e de multa e juros de mora às fls. 236/238, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

Às fls. 244/248, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

Tempestivamente, em 16/12/2002, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 258), apresentou a impugnação de fls. 250/257, instruída com os documentos de fls. 259/274, a seguir sintetizada.

Relata, inicialmente, que, de acordo com a autoridade administrativa, no Termo de Verificação Fiscal, os débitos estariam sendo constituídos em razão de terem sido compensados nos Processos Administrativos nºs 10980.015888/97-49, 10935.001638/2002-41 e 10935.001090/00-79, que teriam sido indeferidos; que a autoridade administrativa confunde 'o PAF acima mencionado' com outro pedido de restituição, relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no qual teria direito de crédito de R\$ 42.587,36, mas considerado insuficiente para as compensações informadas em DCTF; que o auto de infração foi lavrado porque a sua situação fiscal ficou confusa em razão das compensações periódicas; e que comprovará, por meio de alegações e documentos a serem juntados, que todas as compensações foram legítimas, devendo ser cancelada a exigência ou, alternativamente, que seja o presente processo apensado àqueles ou, ainda, sobrestado até que, naqueles, sejam proferidas decisões definitivas, uma vez que tratam exatamente dos mesmos débitos.

Aduz, nesse sentido, que a Cofins dos períodos de apuração de setembro de 1997 a abril de 1998 foi objeto de compensação homologada no Processo Administrativo nº 10935.001638/2002-41, conforme se depreende da Revisão de Lançamento nº 242/2002, fotocópia em anexo, devendo ser cancelado o auto de infração nas parcelas correspondentes.

Quanto às contribuições dos períodos de apuração de maio de 1998 a fevereiro de 1999 e de janeiro a março de 2000, alega que foram compensadas no Processo Administrativo nº 10980.015888/97-49, que trata de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Observa que 'algumas das compensações foram efetuadas diretamente na DCTF, motivo pelo qual não foram elaborados os pedidos administrativos de compensação, eis que desnecessário o protocolo'.

No que tange àquele processo, acrescenta que o indeferimento a que se refere a fiscalização, e que consta do despacho de fls. 109/110, deu-se somente em relação às compensações de PIS e de Cofins dos períodos de apuração de abril e maio de 2000, conforme se depreende da Intimação nº 174/2000, pela qual conclui que as demais compensações solicitadas naquele processo foram homologadas, mesmo porque 'a não ser pela intimação acima anunciada, a contribuinte não foi intimada de qualquer outra decisão no PAF 10980.015888/97-49'. Requer, assim, o cancelamento das exigências correlatas ou que o auto de infração seja sobrestado até que se tenha uma decisão definitiva naquele processo administrativo ou que seja o presente apensado àquele, para que a decisão seja uniforme.

Para os períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 1999 e de abril e maio de 2000, diz que as compensações foram efetuadas no Processo Administrativo nº 10935.001090/00-79, que trata da restituição de valores pagos a maior de contribuição para o Finsocial, formulado em face de ter sido julgada em seu favor a Ação Ordinária nº 99.6010346-3, da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. Observa que o processo administrativo ainda está em trâmite, em decorrência de recurso voluntário, perante o Conselho de Contribuintes.

Entende que, pelo exposto, comprovado está que os débitos pretendidos foram 'efetivamente compensados' em processos administrativos que estão 'em fase de julgamento administrativo', estando as exigências 'em fase de extinção por compensação'.

Destaca, adicionalmente, que os créditos utilizados para as compensações decorreram de decisões judiciais, acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-leis

nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e da inconstitucionalidade das majorações de alíquota de Finsocial, questões pacificadas no Poder Judiciário, inexistindo motivos para haver discussão administrativa a respeito. Alega que, assim, tem o direito de promover a compensação, independentemente de deferimento ou não pela autoridade administrativa.

Diz, em face da redação do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil – CPC dada pela Lei nº 10.325, de 2001, serem infundadas quaisquer alegações de que a decisão judicial necessita transitar em julgado para operar efeitos.

Alega que não cabe à autoridade administrativa opinar pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de compensação formulados, posto que não pode decidir contrariamente ao pronunciamento judicial ou mesmo contrariar outra decisão administrativa, vez que as compensações foram submetidas ao exame do 'CCRF', mas que foi justamente isso que ocorreu, dado que foram indeferidas compensações autorizadas em decisão judicial, em desrespeito ao princípio da unidade de jurisdição. Esclarece que a presente impugnação refere-se ao auto de infração que glosa compensações autorizadas em decisões judiciais plenamente vigentes.

Diante das circunstâncias expostas, argumenta que a verdadeira finalidade e objetivo dos pedidos de compensação formulados e que deram origem ao presente processo administrativo era informar, sem a expectativa de que houvesse o julgamento administrativo, as compensações procedidas com amparo em decisão judicial, justificando as informações prestadas nas 'Declarações de Tributos Federais'.

Em face do exposto, sustenta que o auto de infração deve ser cancelado, uma vez que as compensações procedidas 'são objeto de exame em outros processos administrativos' que têm por base decisões judiciais vigentes, o que implica ofensa ao princípio da unidade de jurisdição, cabendo à autoridade administrativa o direito de verificar a regularidade das compensações, sendo-lhe defeso indeferir o que já foi deferido pelo Poder Judiciário.

Alternativamente, sugere o sobrestamento ou suspensão do presente processo até que haja homologação das compensações, quando, na eventualidade de serem verificadas irregularidades, caberá a glosa ou exigência de valores compensados em excesso; ou, ainda, o apensamento do processo àqueles que tratam da mesma questão, possibilitando decisões uniformes em relação ao mesmo tema.

Questiona, por outro lado, a forma pela qual deve proceder às compensações. Diz que, sendo detentora de créditos decorrentes de sentenças judiciais vigentes e eficazes, elabora pedidos de compensação com a finalidade de manter a autoridade administrativa informada acerca de sua regularidade fiscal; que os pedidos administrativos são elaborados de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, e Lei nº 9.430, de 1996, não tendo a expectativa de que a autoridade administrativa proceda ao julgamento, deferindo ou não os pedidos; que o fato de estabelecer-se um contencioso administrativo no qual se indefere uma compensação autorizada pelo Poder Judiciário revela somente a certeza de que é impossível ao contribuinte efetuar qualquer tipo de compensação; que, se a via eleita pela contribuinte não é a adequada, não cabe à autoridade administrativa o indeferimento, mas a orientação sobre a forma correta de fazer valer seu direito; que, com o estudo das normas tributárias, não vislumbra outra possibilidade de exercer seu direito de compensar créditos tributários, senão pela utilização dos pedidos de compensação; e que, assim, se as compensações não forem entendidas como legítimas, espera, no mínimo, que o processo seja baixado à Delegacia da Receita Federal, informando o meio adequado de proceder as compensações, posto que não são elas passíveis de deferimento ou indeferimento pelas autoridades administrativas, dado que já autorizadas pelo Poder Judiciário.

Requer, pelo exposto, que seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que estão extintos os débitos fiscais, por compensação autorizada judicialmente; alternativamente, o sobrestamento do processo até que haja decisão definitiva nos Processos nºs 10935.001638/2002-41, 10935.001090/00-79 e 10980.015888/97-49; ou que o presente processo seja apensado aos demais, visando a uniformidade da decisão na esfera administrativa, uma vez que aqueles se encontram em trâmite no 'CCRF' e contemplam o mesmo objeto".

A DRJ Curitiba/PR, em minuciosa e cuidadosa análise, julgou o lançamento procedente aduzindo que o contribuinte, em que pese a apresentação de pedidos de compensação para alguns períodos abrangidos, não possuía crédito suficiente para extinção dos valores lançados.

Em recurso voluntário o contribuinte repetiu toda a argumentação já apresentada na impugnação, sem qualquer inovação.

Na sessão de dezembro/2005, tombada sob o número 204-00.146, foi baixada resolução do Segundo Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

"1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação;

2. aguardar o julgamento definitivo dos processos de compensação, sendo providenciada pela DRF autuante a juntada da cópia das decisões administrativas finais proferidas; e

3. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, elaborando demonstrativo dos cálculos."

Em 13/04/2006, a DRF Cascavel/PR lavrou Termo de Diligência Fiscal consignando, inicialmente, que o processo administrativo 10935.001638/2002-41 não diz respeito a pedido de restituição de tributo, mas sim auto de infração eletrônico envolvendo o período setembro/1997 a dezembro/1997, sequer compreendido neste processo. Na sequência esclareceu que o contribuinte requerera a restituição do PIS em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através do processo administrativo 10980.015888/97-49, tendo vinculado compensação para os fatos geradores abril e maio, ambos de 2000, posteriormente cancelada por já haver sido incluída no processo administrativo 10935.001090/00-79. Este processo, por seu turno, requeria indébito de FINSOCIAL, cuja improcedência foi reconhecida em todas as instâncias julgadoras administrativas, sendo procedida a inscrição em DAU dos débitos em questão.

Prosseguindo, a informação fiscal dá conta da existência de pedidos de compensação dos períodos maio a dezembro/1999 no âmbito do processo administrativo 10935.000602/00-43, que cuida da compensação de débitos com créditos de terceiros, também indeferido.

Em resposta à diligência proposta, informou-se o seguinte: i) que apenas os períodos de maio e abril de 2000 encontravam-se no processo administrativo 10935.001090/00-79; ii) que todos os processos administrativos mencionados já haviam sido

definitivamente julgados; e, iii) que as compensações requeridas não foram cobertas pelo direito creditório disponível.

Intimado a se manifestar o contribuinte contestou a “veracidade” das informações prestadas juntando cópia de um pedido de compensação envolvendo o período maio/99 a dezembro/99, abril/00 e maio/00, em tese, protocolizados junto ao processo administrativo 10935.001090/00-79.

Em seguida os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A alteração travada nestes autos é assemelhada àquela do processo administrativo fiscal 13925.000311/2002-69, diferindo apenas quanto ao tributo exigido, em razão do que adotarei a mesma fundamentação lá expendida.

Preambularmente, quero salientar que não será rediscutida a matéria tocante ao direito creditório vindicado nos processos de restituição apontados como originários das compensações realizadas (10980.015888/97-49, 10935.000602/00-43 e 10935.001090/00-79), ao passo que já acobertadas pela definitividade das decisões lá proferidas, consoante informado na diligência requerida por este Conselho Administrativo.

Por oportuno, esclareço que o processo administrativo 10935.001638/2002-41, arrolado como supostamente continente de compensações vinculadas a este processo, não cuida de pedido de restituição, mas de auto de infração eletrônico de período não alcançado por este lançamento, como restou esclarecido na resposta à diligência adrede comentada, sendo completamente descabida qualquer sustentação neste sentido.

Ainda calçado no relatório fiscal da diligência, registro que em nenhum daqueles processos administrativos foi reconhecido direito creditório suficiente para respaldar as compensações efetivadas com os valores lançados neste auto de infração.

Feitas estas considerações, que reputo pertinentes, passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

Sua argumentação se desenvolve basicamente na necessidade, para efetivação do lançamento e cobrança dos valores exigidos, de se aguardar o resultado final dos processos administrativos reivindicatórios de créditos de sua titularidade e de observância quanto às decisões judiciais que ampararam a pretensão compensatória; todavia, a esta altura do procedimento, como já acentuado, não há que se falar em sobrestamento ou juntada dos feitos porque todas as decisões exaradas naqueles autos são irreformáveis, isto é, não mais passíveis de recurso, são definitivas, sendo que, em relação à existência de ações judiciais que o resguardariam, também não procede o sustentado, ao passo que ditas decisões judiciais já foram observadas quando da instrução processual e análise dos créditos pleiteados naqueles processos.



Outra questão levantada pelo recorrente e alegada como matéria de defesa, que a meu sentir se mostra completamente infundada, é que a Administração Tributária não poderia opinar pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de compensação formulados, porque estaria decidindo contrariamente às decisões judiciais proferidas.

Lendo aludidos atos decisórios não vislumbrei qualquer homologação de compensação realizada pelas autoridades judiciais, pelo contrário, uma vez reconhecido o direito a tal forma de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156 do CTN, restou expressamente fixado que à União ficaria assegurado o direito de fiscalizar e constituir os créditos tributários porventura resultantes de diferenças de compensação.

Nem poderia ser diferente, pois, segundo o princípio republicano da separação dos poderes, não competiria ao Poder Judiciário tal prerrogativa, qual seja, afirmar a correção de procedimentos administrativos realizados pelos contribuintes, mas exclusivamente exercer a jurisdição.

De outra banda, a homologação das compensações efetuadas pelos contribuintes, ainda que lastreadas em decisões judiciais que lhe reconhecem créditos em favor do Estado, é prerrogativa legal da Administração Tributária, como de destaca dos arts. 66, § 4º da Lei nº 8.383/91 e 74, § 14 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 142 e Capítulo, I, Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, devendo ser cumpridas as prescrições por ela determinadas para a realização de tais procedimentos, sendo improcedente, neste processo, a afirmação que os pedidos de compensação aviados tiveram por escopo tão-somente informar sua realização, não cabendo às autoridades administrativas qualquer tipo de fiscalização sobre eles.

Também não merece acolhida a tese segundo o qual inexistiria “*meio eficaz de efetuar compensações amparadas em decisão judicial vigente*”, aduzida pelo recorrente, eis que as várias instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil textualmente a previram, como o fizeram o art. 17 e §§ da IN SRF 21/97, art. 37 e §§ da IN SRF 210/02 e as que lhes sucederam e/ou alteraram.

Outrossim, a Administração Tributária nunca impôs óbice ao cumprimento de decisões judiciais que determinassem, expressamente, a possibilidade de compensação entre créditos e débitos tributários do contribuinte antes do trânsito em julgado, até porque não lhe é conferido juízo discricionário para avaliar a oportunidade e conveniência de cumprimento de ordens judiciais.

Tanto é injustificável a alegação que o recorrente realizou a compensação pretendida normalmente, pela apresentação dos formulários “pedidos de compensação” desejados.

Em outra vertente, o fundamento central do lançamento ora combatido foi a inexistência de direito creditório suficiente para cobertura de todas as compensações realizadas, como evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, cuja lavratura se assentou nas disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que, à época, exigia a constituição, de ofício, das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal.

Contudo, deve ser esclarecido que o dispositivo mencionado foi, posteriormente ao lançamento, restringido pelas disposições do art. 18 da Lei nº 10.833/03 que, modificado reiteradas vezes, vige hodiernamente com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se extrai do excerto legal coligido, sua aplicação ficou limitada à penalidade cabível e, ainda assim, apenas nas hipóteses de falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo, o que não me parece o caso dos autos, em que pese a salgahada promovida nas compensações envolvidas no período de apuração lançado.

Assim, tendo em conta a existência de informação da compensação nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas pelo recorrente, bem assim, da ausência de falsidade deliberada comprovada nestes autos, a configurar o intuito fraudulento necessário para emprego do mencionado artigo 18, deve ser aplicada a retroatividade benigna da legislação que deixa de definir determinado ato como infração, aos casos ainda não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, II do Código Tributário Nacional.

Para tal desiderato, tomo o muito bem elaborado balanço da situação realizado pela DRJ Curitiba/PR, que, examinando compensação por compensação e processo por processo, demonstra com exatidão o ocorrido, como devidamente consubstanciado no quadro a seguir:

Período de apuração	Cofins autuada	Informação de compensação			Cofins não impugnada
		Instrumento utilizado	Data da informação	Valor	
abr/98	6.355,10	DCTF	13/08/1998	6.352,32*	2,78

Período de apuração	Cofins autuada	Informação de compensação			Cofins não impugnada
		Instrumento utilizado	Data da informação	Valor	
mai/98	13.457,62	DCTF	13/08/1998	13.457,62	-
jun/98	8.855,70	DCTF	13/08/1998	8.855,69	0,01
jul/98	8.465,23	DCTF	04/11/1998	8.465,23	-
ago/98	9.732,66	DCTF	04/11/1998	9.732,66	-
set/98	7.907,81	DCTF	04/11/1998	7.907,81	-
out/98	6.523,32	DCTF	05/02/1999	6.523,32	-
nov/98	7.430,15	DCTF	05/02/1999	7.416,58	13,57
dez/98	8.977,83	DCTF	05/02/1999	8.533,21	444,62
jan/99	6.679,23	DCTF	12/05/1999	6.949,23	-
fev/99	9.503,67	DCTF	12/05/1999	9.503,68	-
mar/99	13.371,02	DCTF	12/05/1999	13.152,43	218,59
abr/99	21.362,55	DCTF	12/08/1999	20.188,64	1.173,91
mai/99	14.833,47	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	14.812,31	21,16
jun/99	14.669,09	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	14.462,56	206,53
jul/99	22.267,37	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	22.975,49	-
ago/99	14.484,69	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	14.483,19	1,50
set/99	13.216,58	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	12.910,65	305,93
out/99	15.604,67	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	15.587,64	17,03
nov/99	18.269,82	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	18.230,24	39,58
dez/99	16.544,43	pedido de compensação/DCTF	27/07/2000	16.529,09	15,34
jan/00	12.930,93	DCTF	11/05/2000	12.915,20	15,73
fev/00	11.396,04	DCTF	11/05/2000	11.410,30	-
mar/00	14.547,99	DCTF	11/05/2000	14.505,62	42,37
abr/00	13.212,45	DCTF	15/08/2000	13.267,93	-
mai/00	21.040,83	DCTF	15/08/2000	21.033,05	7,78
jun/00	7.461,06	DCTF	15/08/2000	7.449,47	11,59
jul/00	8.811,06	DCTF	13/11/2000	8.791,97	19,09
ago/00	38,90				38,90
set/00	14,49				14,49
out/00	38,84				38,84
nov/00	50,64				50,64
dez/00	34,26				34,26
jan/01	40,20				40,20
mar/01	396,00				396,00
jun/01	63,98				63,98
jul/01	14,75				14,75
ago/01	3,59				3,59
set/01	37,04				37,04
out/01	49,58				49,58
nov/01	78,23				78,23
dez/01	2.416,44				2.416,44
jan/02	1.920,50				1.920,50
fev/02	72,78				72,78
mar/02	72,15				72,15
abr/02	104,52				104,52

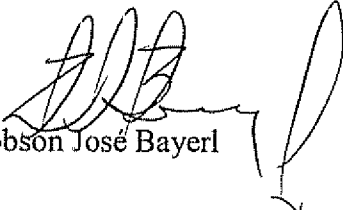
* para o período de apuração de abril de 1998, a contribuinte informou, em DCTF, a compensação de R\$ 7.726,81, porém desse valor já foi considerada a compensação

acatada pela fiscalização, de R\$ 1.374,49, à fl. 231 (R\$ 6.352,32 = R\$ 7.726,81 – R\$ 1.374,49).

Entrementes, em relação ao valor do principal, ainda que informado na DCTF, deve ser mantido neste lançamento, porquanto, à época em que lavrado o auto de infração, vigia legislação que assim o determinava (art. 90 da MP 2.158-35/2001), não denotando hipótese de aplicação do art. 106, II do CTN, já mencionado, por não se subsumir a formalização/constituição do crédito tributário em suas disposições, reportando-se, isto sim, ao disposto no art. 144 do mesmo diploma.

Em síntese, rechaço as alegações voltadas a discutir a procedência ou não das compensações realizadas nos processos administrativos fiscais 10980.015888/97-49, 10935.000602/00-43 e 10935.001090/00-79, ainda que estribadas em ações judiciais, porque já foram objeto de exame específico com a prolação de decisões definitivas; da mesma maneira, a sustentação segundo a qual não poderia a Administração Tributária revisar as compensações efetuadas com créditos reconhecidos judicialmente; por fim, é de direito, pela aplicação do disposto no art. 106, II do CTN, a exoneração da multa de ofício aplicada sobre os valores informados em DCTF como compensados, ainda que estas não tenham sido homologadas.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para que seja excluída a multa de ofício sobre os valores indicados como compensados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas, nos termos do quadro constante deste voto.


Robson José Bayerl

